

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/000.061/93-13

NCA

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.321

RECURSO No. : 78.525 - IRPF - EX.: de 1992

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO MONGUILHOTT REMOR

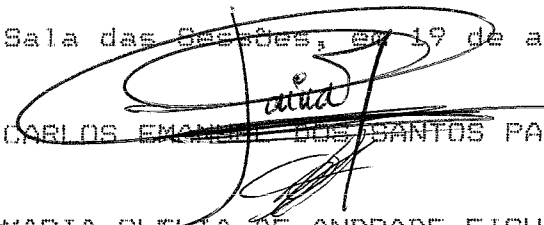
RECORRIDA : DRF - FLORIANOPOLIS - SC

IRPF - URP - São tributáveis os rendimentos auferidos por determinação do Decreto-Lei 2.335/87, concedidos através de ação trabalhista, por corresponderem a reposição de perda salarial, vez que não estão elencados como rendimentos não tributáveis no artigo 22 do RIR/80, não havendo respaldo legal para isentá-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO MONGUILHOTT REMOR.

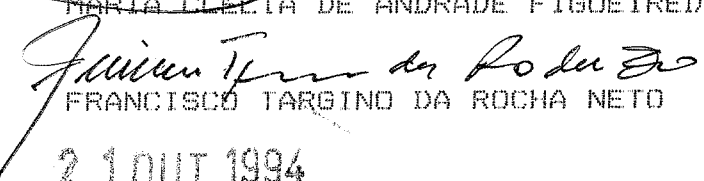
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10983/000.061/93-13

RECURSO No. : 78.525

ACORDAO No. : 102-29.321

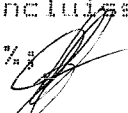
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO MONGUILHOTT REMOR

R E L A T O R I O

CARLOS AUGUSTO MONGUILHOTT REMOR, jurisdicionado pela DRF em Florianópolis - SC, foi notificado da exigência do imposto suplementar a ser pago em UFIR, mais os devidos encargos legais.

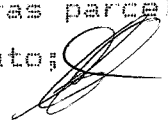
A exigência tributária teve origem na ausência de tributação da importância recebida pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista relativa ao ano-base de 1991.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, tempestiva, alegando em síntese:

- que em 19/09/89, o Sindicato Nacional das Instituições de Ensino Superior - ANDES, na qualidade de substituto processual dos professores da UFSC, que faziam parte do quadro de pessoal da Instituição Federal de Ensino, ingressou com Reclamação Trabalhista perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento local, com o objetivo de conseguir reajuste salarial de 26,05% sobre a remuneração de janeiro/89, tendo sido prolatada a sentença de primeira instância julgado procedente em parte o pedido, mantida na íntegra pelo Tribunal Regional do Trabalho;
 - por ocasião da liquidação da sentença, em outubro/90, a junta de conciliação e julgamento determinou que a Universidade Federal de Santa Catarina incluísse em sua folha de pagamento do mesmo mês o percentual de 26,05%;
- 

PROCESSO No. 10983/000.061/93-13

ACORDAO No. 102-29.321

- razão pela qual os reclamantes receberam as diferenças salariais e seus reflexos relativas ao período de fevereiro/89 a setembro/90, mais acréscimos legais pertinentes. A partir desse mês, os valores indenizatórios foram, simplesmente, corrigidos monetariamente, acompanhando a inflação;
 - que a UFSC depositou em juízo 50,79%, em agosto de 91, do total devido a cada reclamante, tendo por determinação judicial o referido valor sido transferido para conta renumerada da agência da Caixa Econômica Federal, ato contínuo houve expedição de Alvará em nome de cada professor da UFSC;
 - que ao fornecer os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte do ano-base de 1991, a UFSC deixou de incluir os valores pagos em decorrência da mencionada ação trabalhista e o próprio juízo não informou se a importância a ser recebida era no valor líquido ou bruto da indenização;
 - que havia inúmeras dúvidas e os beneficiários dos rendimentos obtiveram várias orientações, inclusive, através do Boletim Informativo No 34, de 27/04/92, o órgão de classe da categoria aconselhou que os valores recebidos fossem declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, e a própria Delegacia da Receita Federal em Florianópolis não esclareceu as consultas que lhe foram feitas através do professor NELSON AGUIAR ROCHA, relativas à tributação da URP de fevereiro/89, inclusive, aceitou retificações de declarações de rendimentos de alguns professores em idêntica situação; e o BOLETIM já mencionado de No 36, de 21/05/92, noticiou o fato e confirmou que a parte tributável de tais rendimentos era tão somente quanto ao principal, após inúmeros pareceres de profissionais da área do direito tributário, divergentes, o artigo 22 do RIR/80, dispondo que o FGTS, entre outras parcelas indenizatórias, não entrarão no cálculo do rendimento bruto;
- 

PROCESSO No. 10983/000.061/93-13

ACORDAO No. 102-29.321

- que tanto a UFSC quanto a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, tinham a obrigação de efetuar a retenção na fonte e não o fizeram, razão pela qual solicita de forma alternativa que seja retificado o lançamento suplementar, restringindo-o ao período compreendido entre fevereiro/89 e setembro/90, sem acréscimo de multa, vez que a partir de outubro/90, não houve pagamento de diferenças salariais, mas tão somente correção monetária, devendo ser excluída da importância tributada o montante referente ao FGTS e seus reflexos, que estão isentos por lei.

Requer finalmente, que seja anulada a multa aplicada, uma vez que a DRF negou-se a esclarecer os fatos, sendo o pagamento do imposto suplementar acrescido apenas dos juros de mora.

Ciente da decisão de primeiro grau, o contribuinte, recorreu, tempestivamente a este colegiado. 

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10983/000.061/93-13

ACORDAO Nº. 102-29.321

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

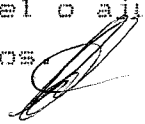
O recurso está revestido das formalidades legais, razão porque dele conheço.

A controvérsia estabelecida nos autos é relativa a omissão de rendimentos na declaração do exercício financeiro de 1991, recebidos em decorrência da propositura de ação trabalhista objetivando o recebimento da URP a partir de fevereiro de 1989.

A questão é relevante, não só pela solução específica a ser adotada no caso concreto, como surge a possibilidade de ser criado um precedente para outras situações análogas, cabendo pois, desde logo, esclarecer alguns pontos da questão.

Os comentários anteriores foram desenvolvidos com o objetivo de esclarecer inicialmente que, no presente caso, a matéria objeto da Reclamação Trabalhista trata-se de reposição de percentual sobre perda salarial e não de verbas indenizatórias como alega o recorrente, logo, não há parcelas a discriminar. Tal reposição foi concedida pelo juízo Trabalhista atendendo ao disposto no artigo 3º, do Decreto-lei Nº 2.335, de 12/06/1987, que determinou reajuste salarial pelo índice de 26,05%.

Ora, é imperativo que seja garantido ao trabalhador, no tempo, a reparação do dano sofrido, no caso, a justa correção monetária acrescida de juros, com a finalidade de restabelecer a situação anterior a que fazia jus por determinação legal e que foi descumprida pelo empregador, sendo indispensável o ajuizamento de ação própria para reaver os seus direitos ignorados.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.061/93-13

ACORDÃO Nº. 102-29.321

Conforme assinala a decisão recorrida, à fls. 42, o Boletim Nº 23 da associação de classe dos professores da Universidade Federal de Santa Catarina publicou que a orientação da Receita Federal foi de que o valor líquido, após deduzida a parcela paga a título de honorários advocatícios, seria tributável na declaração de rendimentos anuais. Aduz que, mesmo antes de terem disponíveis os rendimentos relativos a URP, os professores já haviam comparecido em nossa Delegacia local da Receita Federal e foram alertados de que deveriam oferecer tais rendimentos à tributação. Em virtude de discordarem de tal orientação, foi designado um servidor para ir à Associação dos professores para prestar-lhes esclarecimentos, fato esse que deu origem à publicação sobre a matéria no já mencionado Boletim de Nº 23. Entretanto, os Boletins seguintes da Associação de Classe publicaram várias informações errôneas que levaram seus associados a prestarem declaração inexata.

A mais comum observação demonstra, que as razões de defesa alegadas pelo recorrente não podem prosperar pelo simples fato de que não houve comprovação de seus argumentos que convencessem a Relatora de modo a propor a modificação da decisão recorrida.

Como contra argumento a colocação feita pelo sujeito passivo, de que vários professores ingressaram na DRF com retificação de suas declarações de rendimentos e que foram aceitas, e nem poderia ser de outra forma, esqueceu-se o interessado que o fato de a Receita Federal recepcionar as declarações retificadoras, dentro do prazo legalmente estabelecido, não significa que as alterações pretendidas sejam aceitas. Tanto que, a bem elaborada decisão "a quo" esclarece que das retificações apresentadas, nenhuma foi aceita, vez que não havia como excluir da tributação o rendimento em questão, entretanto, tais contribuintes foram beneficiados em relação a multa de lançamento de ofício de 100%, em razão da espontaneidade com que ofereceram seus rendimentos à tributação.



PROCESSO Nº. 10983/000.061/93-13

ACORDÃO Nº. 102-29.321

E importante verificar que tanto a decisão de primeiro grau, quanto o contribuinte nas peças de defesas apresentadas, recorrem à legislação que entendem pertinente, a jurisprudência e até a pareceres de juristas especializados na área tributária, havendo um objetivo comum entre as partes que equivocadamente enfocam INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS. A maioria dos tributaristas ao elaborarem pareceres sobre a matéria, em geral, discordam entre si sobre o mesmo tema e alguns tribunais que se manifestam sobre a parte tributária as vezes não são felizes na forma de decidir, claro está que, em matéria de Imposto de Renda o órgão abalizado para orientar os contribuintes é a Receita Federal.

Em decorrência dessa concepção, não é demais sublinhar o entendimento da Relatora IN CASU, Indenização Trabalhista consoante se indique no art. 22, inciso V, do RIR/80, está ligada a verbas pagas por despedida e/ou rescisão do contrato de trabalho, integra o patrimônio do contribuinte que faz jus pelo seu trabalho e o pagamento deve ser feito através de acordo homologado na forma legal, e a partir de 1º/01/89, a Lei 7.713/88, art. 3º, parágrafo 5º, isentou-a até o limite garantido por lei, que é de 10% da remuneração, considerando-se o valor excedente como rendimento tributável (PN 12/85);

Assim, entendo que no caso da URP/89, a parcela em discussão nos autos está cristalinamente caracterizada como REPOSIÇÃO SALARIAL, concedida pelo Decreto-Lei 2.335/87, objetivando, especialmente, minimizar o desfalque sofrido pelos assalariados em face a inflação galopante existente no período de sua vigência, seu perfil é o de repor parte do salário do empregado que encontrava-se totalmente defasado face a política salarial existente, comparável a um dissídio coletivo, evidentemente com nuances diferenciadas, sendo a URP uma forma de complementação salarial.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10983/000.061/93-13

ACORDAO No. 102-29.321

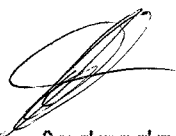
Conforme inserido no relatório que integra o presente voto, a única argumentação correta do contribuinte é a de que a fonte pagadora é que estaria obrigada a retenção do imposto na fonte na qualidade de responsável tributária, e que deixou de fazê-lo em decorrência da ação trabalhista e que o próprio juízo não informou se a importância recebida era no valor líquido ou bruto, entretanto, pecou o recorrente em esquecer que a Lei é Taxativa:

"Na falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de incluí-lo na declaração de rendimentos para tributação."

Com base nessas considerações, entendo correta a decisão de primeira instância no que concerne a declarar como tributável os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo e que não foram oferecidos à tributação, devendo ser mantida, inclusive, a multa aplicada por expressa determinação legal.

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 19 de agosto de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora